

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006040343

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE RIO VERDE

Assunto: Recredenciamento e validação - Colégio Estadual Ismael Martins Vieira

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 608/2021

1. Histórico

O **Colégio Estadual Ismael Martins Vieira**, mantido pelo poder Público Estadual, localizado na Rua Dalila Jaime, Qd. 25, Lt. 37, Setor Pauzanes de Carvalho, na cidade de Rio Verde/GO, por meio de seus gestores requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e renovação de autorização para oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos/EJA -3ª etapa.

2. Análise

O **Colégio Estadual Ismael Martins Vieira**, obteve o recredenciamento e renovação de autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos EJA/ 3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 610/ de 08/09/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

A unidade informa que a educação de jovens e adultos EJA/ 3ª etapa, foi encerrada a oferta no ano de 2018. Os alunos tiveram a oportunidade de serem matriculados em outras duas unidades estaduais.

A escola atua em prédio próprio. O espaço oferece salas disponíveis às atividades administrativas e pedagógicas. Conta com dois banheiros, masculino e feminino, cozinha e um banheiro para servidores.

Dispõe de pátio e quadra de esportes cobertos. A biblioteca conta com um acervo de 477 obras diversas.

São sete salas de aula padronizadas em 49,00m².

No ano de 2019 foram matriculados 578 alunos, sendo aprovados 449, reprovados 19, e transferidos 110.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 14 turmas ativas do ensino fundamental, 5 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. 10 dos 21 professores são licenciados mas, ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados, em maioria são Pedagogos.

3. Não possui Certificado de Conformidades do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária. Em resposta à diligência nº 766/ de 26/10/2021, em relação a justificativa pela ausência do Certificado do Corpo de Conformidades do Corpo de Bombeiros, onde a unidade informa que o prédio será demolido. A justificativa é que a escola é uma construção de placas porém, foi contemplada com o programa AÇÃO 11, onde será construído uma nova edificação como escola padrão século XXI. Enviou também cópia do Cadastro Simples da empresa contratada, com os dados do arquiteto e/ou engenheiro encarregado da obra. Consta também nº do CREA com profissional responsável pelo Projeto, Relatório Técnico Fotográfico, e Planta Baixa do prédio. Diante de tal situação, informa que assim que for concluída a obra, os documentos serão expedidos.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 42, inciso IV, por definir o Conselho de Classe como soberano quando o correto seria autônomo.

O Regimento Interno da unidade escolar apresenta impropriedades no artigo 42, inciso IV, que se aplica nas decisões do conselho de classe, a forma de "soberania". Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Ismael Martins Vieira**, localizado na Rua Dalila Jaime, Qd. 25, Lt. 37, Setor Pauzanes de Carvalho, na cidade de Rio Verde Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa de 1º de janeiro de 2020, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Ismael Martins Vieira** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** a oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de reprovação e transferência.
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar. Caso não seja possível a emissão do documento no prazo estipulado, comunicar por escrito a este Conselho da impossibilidade, dando a justificativa.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar. Caso não seja possível a emissão do documento no prazo estipulado, comunicar por escrito a este Conselho da impossibilidade, dando justificativa.
- **Declarar nulo** o Art. 42 Inciso IV do regimento escolar por descumprir a legislação vigente.
- **Determinar** a adequação do Projeto Pedagógico do Colégio ao que determina a Resolução CEE/CP N. 08/2018 que estabelece o Documento Curricular para o Ensino Fundamental no Estado de Goiás.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2022.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 11/02/2022, às 09:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024586674** e o código CRC **A03D1950**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202000006040343



SEI 000024586674